Registro: 2025.0000408342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2325175-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Serrana, em que é autor ASSOCIAÇÃO DOS VETERANOS E PENSIONISTAS DA POLICIA MILITAR DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), ISABEL COGAN, MARCELO BERTHE, SOUZA MEIRELLES, NOGUEIRA DIEFENTHALER E PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26126

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2325175-49.2024.8.26.0000 – SERRANA

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS VETERANOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DANO AMBIENTAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Ação rescisória que busca rescindir decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 1000141-33.2018.8.26.0596, que condenou a autora ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer devido a dano ambiental.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na a alegação de violação ao princípio constitucional da isonomia, pois a autora foi condenada à reparação de dano ambiental enquanto propriedades vizinhas foram absolvidas em casos semelhantes.

III. Razões de Decidir

3. A violação ao princípio da isonomia foi evidenciada pela disparidade de tratamento entre a autora e seus vizinhos, todos situados às margens do Rio Pardo.

4. A decisão rescindenda não está em consonância com julgados anteriores que beneficiaram proprietários em condições semelhantes, o que justifica a revisão do julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o julgado e julgar improcedente a ação civil pública.

Tese de julgamento: 1. Violação ao princípio da isonomia justifica a rescisão do julgado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, caput; CPC, arts. 926, 966, V, e 968, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental, Ação Rescisória nº 2044441-32.2023.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, j. 23.01.2024.

TJSP, Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental, Ação Rescisória nº 2330337-59.2023.8.26.0000, Rel. Nogueira Diefenthaler, j. 25.04.2024.

TJSP, Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental, Ação Rescisória nº 2238229-45.2022.8.26.0000, Rel. Paulo Alcides, j. 27.02.2023.

TJSP, Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental, Ação Rescisória nº 2301772-56.2021.8.26.0000, Rel.

Miguel Petroni Neto, j. 23.06.2022.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória de decisão transitada em julgado proposta pela **Associação dos Veteranos e Pensionistas da Polícia Militar da Região de Ribeirão Preto** em face do **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em que postula, com base no disposto no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, que seja rescindido o julgado proferido na Ação Civil Pública nº 1000141-33.2018.8.26.0596, em que a autora foi condenada ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, tendo em vista a constatação de dano ambiental.

Sustenta a autora que o julgado rescindendo viola o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, e o disposto no artigo 926 do Código de Processo Civil, que prevê que *"os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"*, pois foi condenada à reparação de dano ambiental, ao passo que as propriedades vizinhas à sua foram absolvidas em casos semelhantes ao presente, apesar de todas apresentarem idêntica situação fática quanto à localização (às margens do Rio Pardo) e às edificações.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do trâmite do incidente de cumprimento de sentença nº 0000293-88.2024.8.26.0596, instaurado para a execução do julgado rescindendo, pois, além da relevância de sua argumentação, está presente o perigo da demora, já que há risco de demolição do seu imóvel. Ao final, postulam a procedência da ação para rescindir o decidido, com a prolação de novo julgamento favorável, nos termos do inciso I do artigo 968 do Código de Processo Civil.

Deferida a medida liminar para a suspensão do trâmite do Cumprimento de Sentença nº 0000293-88.2024.8.26.0596 (f. 757/763), foi apresentada a contestação pela D. Procuradoria Geral de Justiça, que, em sede preliminar, impugnou o valor atribuído à causa e suscitou a inadequação da via eleita (f. 777/803).

Não há oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

A presente ação rescisória foi proposta, nos termos do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, para que seja rescindido o julgado proferido na Ação Civil Pública nº 1000141-33.2018.8.26.0596 (j. 15.09.2022), em que a autora foi condenada ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, tendo em vista a constatação de dano ambiental.

De início, constata-se a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas em atenção ao disposto no artigo 968 do Código de Processo Civil.

No mais, o pedido de adequação da via eleita se confunde com o mérito e com ele será decidido.

Aponta a autora, na inicial e como fundamento da necessária rescisão do julgado, a violação manifesta a norma jurídica, por violar o princípio constitucional da isonomia, pois foi condenada à reparação de dano ambiental, ao passo que as propriedades vizinhas à sua foram absolvidas em casos semelhantes ao presente, apesar de todas apresentarem idêntica situação fática quanto à localização (às margens do Rio Pardo) e às edificações.

Sobre o cabimento de rescisória nos termos do disposto no inciso V do artigo 966 do CPC (cuja redação corresponde na íntegra, embora com redação diferente, ao disposto no inciso V do artigo 485 do CPC/73), afirma CÁSSIO SCARPINELLA BUENO[1] que:

> *"Doutrina e jurisprudência não divergem quanto à ampla abrangência que deve ser dada à palavra lei referida no inciso V do art. 485.* Lei*, tal qual empregada no dispositivo, é sinônimo de* norma jurídica*, independente de sua gradação. (...)*
>
> *Maiores dificuldades apresentam-se na compreensão do que é 'violação a* literal *dispositivo de lei'. Para enfrentar a questão, importa colacionar a Súmula 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.*

[1] *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Volume 5*, 1ª Edição, 2008, Saraiva, São Paulo, p. 338/339

> *O que o enunciado quer evidenciar é que, toda vez que a interpretação de norma que dá substrato jurídico à decisão que se pretende rescindir for controvertida na jurisprudência, é impossível identificar-se a* literal *violação exigida pelo inciso V do art. 485 para fins de sua rescisão (...)*
>
> *Violação a* literal *disposição de lei, conseqüentemente, é violação* flagrante, inequívoca, palmar, evidente. *A violação é* literal *porque qualquer um que analisar o teor da decisão terá condições* objetivas *de verificar que o julgador* errou *na interpretação e na conseqüente aplicação da lei ao caso concreto"*

No caso concreto, pretende a autora a rescisão de julgado proferido pela C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, em ação civil pública ambiental, em que, comprovado que as construções em sua propriedade foram erigidas na área de preservação permanente do Rio Pardo, determinou a recomposição de toda a área de preservação permanente, com a observação de que a autora poderá obter a regularização das intervenções no meio ambiente mediante o licenciamento perante o órgão ambiental competente.

Ocorre que, de fato, referida solução não está em consonância com os demais julgados proferidos em casos semelhantes ao presente, referente a imóveis vizinhos também situados às margens do Rio Pardo, a demonstrar violação ao princípio constitucional da isonomia e, portanto, violação manifesta a norma jurídica, a demonstrar, assim, tanto a adequação da via eleita como a necessidade de revisão do julgado.

Com efeito, conforme já decidiu este C. Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental em caso semelhante ao presente, *"o artigo 966, V do CPC dispõe que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica. A leitura do dispositivo, em um primeiro momento, remete à violação da norma jurídica quando proferido o julgado rescindendo; mas a estranheza de situações como a dos autos exige uma interpretação mais maleável da norma. O acórdão rescindendo foi proferido em 2022, quando a jurisprudência da Corte já tinha se consolidado no sentido de reconhecer a ausência do interesse de agir do Ministério Público em*

razão do TAC firmado com o Condomínio Rio Pardo, de modo que o julgamento da apelação quebrou uma isonomia já existente e contrariou o entendimento já firmado. Ademais, considerado o entendimento dado à questão com consequente benefício de proprietários na mesma condição do autor, a manutenção da decisão rescindenda, com a consequente demolição do imóvel apenas desse proprietário, justifica uma visão mais flexível e a reparação pela via rescisória. É uma aplicação do art. 926 do CPC, segundo o qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. O 'sentimento de injustiça' que a situação pode ocasionar, por si só, não é suficiente à rescisão do julgado, considerando a importância da coisa julgada para a preservação da segurança jurídica, bem como por se tratar de aspecto subjetivo e altamente variável, a depender do sujeito e do ponto de vista adotado. Mas no caso ora em análise, afastada a subjetividade, permanece fato preponderante e objetivo, qual seja a disparidade entre a solução dada ao autor e aquela que anteriormente já contemplou a maior parte de seus vizinhos; e esse fato denota objetiva afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, 'caput', CF), a recomendar a rescisão do julgado. Sequer pode-se afirmar que a manutenção do julgado beneficiária o meio ambiente, na medida em que a demolição de um único imóvel não geraria impacto relevante nos processos ecológicos da área de preservação, uma vez que as edificações dos demais lotes permanecerão inalteradas e ocupando a faixa de 100 metros" (TJSP – Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental – Rel. Torres de Carvalho – Ação Rescisória nº 2044441-32.2023.8.26.0000 – J. 23.01.2024.

Ainda no mesmo sentido, os seguintes julgados proferidos por este E. Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental em casos semelhantes ao presente:

> AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ALTINÓPOLIS – CONDOMÍNIO RIO PARDO 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pela parte requerida em ação civil pública pretendendo a desconstituição de v. acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente que ao reconhecer intervenção irregular em

APP determina, dentre outras obrigações, o desfazimento de edificação. 2. Considerando a existência de julgados de casos análogos em sentido diametralmente oposto ao v. acórdão que ora se pretende rescindir e sendo o autor proprietário do rancho (unidade 11) no condomínio denominado Rio Pardo, a pretensão autoral encontra espaço para acolhimento, pois devidamente embasada no art. 966, V, do CPC (manifesta violação ao princípio constitucional da isonomia) e no artigo 926 do CPC (que consubstancia o dever dos tribunais de uniformizar a jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente). Julgados deste Grupo Especial adotados como razão de decidir. Procedência do pedido da ação. (TJSP – Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental – Rel. Nogueira Diefenthaler – Ação Rescisória nº 2330337-59.2023.8.26.0000 – J. 25.04.2024).

AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL COMO FORMA DE RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. DISCREPÂNCIA ENTRE A SOLUÇÃO DADA PARA O CASO DOS AUTORES EM COMPARAÇÃO A DE SEUS VIZINHOS DE PROPRIEDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO ARTIGO 926 DO NCPC. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO INEFICAZ, POIS NÃO SERVIRÁ PARA RESTAURAR A FUNÇÃO ECOLÓGICA DA "APP". PRECEDENTE DESTE GRUPO ESPECIAL EM CASO ANÁLOGO.

AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE PARA RESCINDIR O ACÓRDÃO IMPUGNADO E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. (TJSP – Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental – Rel. Paulo Alcides – Ação Rescisória nº 2238229-45.2022.8.26.0000 – J. 27.02.2023).

Ação Rescisória. Ação civil pública ambiental. Ação que teve como objeto o dano ambiental e a proteção do meio ambiente. Alegação de julgado fundado em violação manifesta da lei (art. 966, V, CPC/15), prova nova (art. 966, VII, do CPC) e em erro de fato (art. 966, VIII, CPC/15). Pretensão cabível à luz do inciso V, do art. 966, do CPC. Solução dada ao caso do autor desigual àquelas dadas a demais moradores do local. Afronta ao princípio da isonomia e ao artigo 926, do CPC. Demolição do imóvel não terá o condão de restaurar a função ecológica da APP. Ação rescisória julgada procedente. (TJSP – Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental – Rel. Miguel Petroni Neto – Ação Rescisória nº 2301772-56.2021.8.26.0000 – J. 23.06.2022).

Diante disso, meu voto é no sentido de julgar procedente a ação rescisória e desconstituir o julgado proferido na Ação Civil Pública nº 1000141-33.2018.8.26.0596, para julgar improcedente a ação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa à matéria ventilada na petição inicial.

Resultado do julgamento: julgaram procedente o pedido.

ALIENDE RIBEIRO
Relator